Exima Senhora
Presidente da Comissão de Assuntos
Sociais

Assunto: Parecer do SNPL Açores sobre a Proposta de Decreto Legislativo Regional do Estatuto da Carreira Docente na Região Autónoma dos Açores.

Cumpre-nos alertar V. Excias para os seguintes artigos deste documento, bem como propor as alterações, que passamos a enunciar.

Artigo número quarenta e sete, número cinco:
«…5. A obtenção da menção de Regular implica a repetição do período probatório quando
obtida pela primeira vez, determinando a exoneração quando obtida pela segunda vez » **não vemos o porquê da repetição, nem da exoneração, uma vez que a atribuição de Regular é uma avaliação positiva**.
e seis:
«…6. A obtenção da menção de Insuficiente no final do período probatório determina a
exoneração do docente do lugar do quadro em que se encontrava provisoriamente
provido e a impossibilidade de voltar a candidatar-se à docência num período de cinco
anos escolares, durante o qual não pode igualmente ser contratado para o exercício
de funções docentes.»…**propomos as medidas formativas necessárias no sentido de ultrapassar as dificuldades apresentadas, uma vez que este docente já foi anteriormente avaliado de forma positiva.**

No que respeita ao artigo número sessenta e dois, número quatro
«…4-A carreira docente desenvolve-se por oito escalões cuja duração mínima não pode ser
inferior aos seguintes módulos de tempo de serviço:
a) Escalões 1.º, 2.º e 3.º – cinco anos;
b) Escalões 4.º e 5.º – quatro anos;
c) Escalões 6.º e 7.º – seis anos…» **propomos para (a) quatro anos, para (b) três anos e para (c) cinco anos.**

No âmbito do artigo 124.º:

«...Redução da componente lectiva
1. A componente lectiva de trabalho semanal a que estão obrigados os docentes dos 2.º
e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário é sucessivamente reduzida, nos
termos seguintes:
a) De duas horas logo que os docentes atinjam 50 anos de idade e 15 anos de
serviço docente;
b) De mais duas horas logo que os docentes atinjam 55 anos de idade e 20 de
serviço docente;
c) De mais quatro logo que os docentes atinjam 60 anos de idade e 25 de serviço
docente.» **propomos que a primeira redução e verifique aos quarenta e cinco anos de idade, cinquenta e cinquenta e cinco (2 horas) e se atribua a redução de cinco horas, para os sessenta de idade, dado a particularidade da profissão de docente.**

Relativamente ao artigo número 152.º:
«...Faltas por conta do período de férias
1. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, o docente pode faltar, por conta do
período de férias, um dia útil por mês, até ao limite de cinco por cada ano escolar.» **propomos dada a especificidade do horário do docente e a existência de uma pontualidade «britânica», que o docente possa faltar oito dias por ano, neste âmbito.**

Com os melhores cumprimentos

A coordenadora Regional do Sindicato Nacional dos Professores Licenciados (SNPL) nos Açores

Fátima Belchior

Ponta Delgada, 22 de Junho de 2007

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ARQUIVO
Entrada 2165 Proc. Nº 102/13
Data: 07/06/26